TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	25459/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO:	FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, RENAN MENCK ROMANICHEN
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 12/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 100/2023. Município de Cândido de Abreu. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei Federal n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por **FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 100/2023 realizado pelo **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**, que tem por objeto o "*registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus (itens fracassados), em atendimento as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Cultura, Viação e Serviços Urbanos e Agropecuária, Meio Ambiente*"[1].

O Representante insurge-se, em síntese, contra a exigência relativa à marca dos pneus a serem adquiridos, já que "*O Processo Administrativo n. 263/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 100/2023, com sessão a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2024, possui vício oriundo de medidas restritivas à participação dos interessados no Processo, especificamente acerca da indicação de marcas pela Administração.*". Dispõe o Edital:

> **OBS: Para os veículos leves (aro 13 a 15) só serão aceitas as marcas GOODYEAR, FIRESTONE, PIRELLI, BRIDGESTONE e MICHELIN e para os veículos e equipamentos pesados (aro 16 e superiores), só serão aceitos as marcas**

[1] Peça 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.X6LA

GOODYEAR, FIRESTONE, BRIDGESTONE e MICHELIN, em conformidade com a Padronização de marcas publicadas no site do Município, no endereço www.candidodeabreu.pr.gov.br, aba Padronizações de Bens.

Após longo arrazoado (peça 3) – acompanhado da respectiva documentação complementar (peças 4 a 7) – visando a demonstração de ocorrência de ilegalidade e direcionamento do certame, rogou pela concessão da medida liminar de suspensão e pela instauração do competente procedimento para apurar os fatos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos pelos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e arts. 275 e 277 do Regimento Interno, cabendo destacar que a efetiva irregularidade só será analisada após a fase instrutória deste processo.

Em sede de cognição sumária, denota-se que a exigência – de produtos com marcas específicas a serem adquiridas pela municipalidade – está de fato prevista no Edital de Pregão Eletrônico n.º 100/2023 do Município de Cândido de Abreu.

Além de possivelmente violar os princípios norteadores das normas de licitação, tal exigência também está em desacordo com a assente jurisprudência desta Corte sobre o assunto. Por meio do **Acórdão n.º 1045/16 - Tribunal Pleno**, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou consignada a orientação geral sobre a aquisição de tais produtos, sendo vedadas as exigências que estabelecem a especificidade de determinadas marcas ou fabricantes – e a consequente exclusão das demais – sem justificativa pormenorizada dos motivos para tal escolha que acaba por restringir a competitividade do certame. Vejamos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.X6LA

9) "exigência de que os pneus cotados sejam de marcas específicas"

Cuida-se de imposição por demais ilegítima, visto que em nenhum dos processos que relacionam a cláusula, há justificativas razoáveis à escolha de quatro ou cinco marcas, casuisticamente, as maiores e mais reconhecidas.

Explico-me: A definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes (técnicos) que levaram àquela específica escolha – padronização.

In casu, tais circunstâncias inexistiram.

Concebo, dessa forma, restrição ao caráter competitivo do certame, com nítida violação à lei de licitações[2], à lei do pregão[3], à Súmula 270 do Egrégio TCU[4] e à posição jurisdicional da Corte, a última, abaixo transcrita:

> ACÓRDÃO N.º 5269/14 - Representação da Lei n.º 8.666/93 – Exigência editalícia de que os produtos licitados sejam de marcas determinadas, de fabricação nacional – Restrição à competitividade – Procedência – Recomendação.

Por decorrência, considerando que isonomia significa tratamento igualitário entre os participantes, é desarrazoada a cláusula inserta no processo 101270-0/14 de Foz do Iguaçu – certame 107/2014.

Recomenda-se a não inclusão do item, desmotivadamente, nos processos vindouros, sob pena de rediscussão

[2] Nota de rodapé original n.º 22: "*Lei de Licitações: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo (...). §5º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável (...). Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão: § 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.*"

[3] Nota de rodapé original n.º 23: "*Lei do Pregão: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*"

[4] Nota de rodapé original n.º 24: "*Súmula n.º 270: 'Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação.'*"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.X6LA

da questão, com potencial aplicação de multa e ressarcimentos. (destaques originais)

Sendo assim, entendo que o presente expediente merece **recebimento**.

Passando à análise do pleito liminar, tenho que o deferimento da medida acautelatória se encontra condicionado ao cumprimento cumulado do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Pela análise perfunctória dos autos, é possível verificar que a fumaça do bom direito resta caracterizada na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, as quais foram recebidas neste expediente.

De igual modo, o perigo da demora se encontra igualmente presente no caso em tela, tendo em vista que o certame ocorreu no dia **18/01/2021** e sua continuidade pode ocasionar uma contratação regida por Edital que, prima facie, está acometido de irregularidades.

Assim, defiro o pedido cautelar formulado e **suspendo** o Pregão Eletrônico n.º 100/2023 do Município de Cândido de Abreu, no estado em que se encontra, até julgamento de mérito da presente.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **RECEBIMENTO** da Representação da Lei Federal n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e no art. 32, XII, do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, e pela **CONCESSÃO** da medida cautelar pleiteada pela Representante, para o fim de suspender n.º 100/2023 do Município de Cândido de Abreu, no estado em que se encontra, até o ulterior julgamento de mérito.

Encaminhe-se o autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.X6LA

a) à **INTIMAÇÃO** do Município de Cândido de Abreu, na pessoa de seu representante legal, Renan Menck Romanichen, com fundamento nos artigos 404-A e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

b) à **INCLUSÃO** na autuação do Município de Cândido de Abreu e de seu prefeito municipal, Renan Menck Romanichen, como interessados neste feito;

c) à **CITAÇÃO**, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Cândido de Abreu e de Renan Menck Romanichen, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando a documentação que entenderem pertinente;

d) ao **ACOMPANHAMENTO** dos prazos de contraditório das partes acima elencadas.

Após decorridos os prazos para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **RECEBER** a Representação da Lei Federal n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei Federal n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.X6LA

8.666/1993 e no art. 32, XII, do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, e pela **CONCESSÃO** da medida cautelar pleiteada pela Representante, para o fim de suspender n.º 100/2023 do Município de Cândido de Abreu, no estado em que se encontra, até o ulterior julgamento de mérito;

II - encaminhar o autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda:

a) à **INTIMAÇÃO** do Município de Cândido de Abreu, na pessoa de seu representante legal, Renan Menck Romanichen, com fundamento nos artigos 404-A e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

b) à **INCLUSÃO** na autuação do Município de Cândido de Abreu e de seu prefeito municipal, Renan Menck Romanichen, como interessados neste feito;

c) à **CITAÇÃO**, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Cândido de Abreu e de Renan Menck Romanichen, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando a documentação que entenderem pertinente;

d) ao **ACOMPANHAMENTO** dos prazos de contraditório das partes acima elencadas.

III - após decorridos os prazos para apresentação de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.X6LA

Tribunal Pleno, 24 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.X6LA